



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19647.008586/2007-68
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.957 – 1ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSOS VINCULADOS. RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA/DEPENDÊNCIA. SOBRESTAMENTO APENAS PARA IGUALAR AS INSTÂNCIAS. PRESERVAÇÃO DA CONGRUÊNCIA ENTRE OS PROCESSOS.

Não é necessário e nem obrigatório que o processo dependente fique sobrestado até a decisão final no processo tido como principal. O tratamento da relação de dependência se dá fazendo simplesmente com que, num mesmo nível de instância de julgamento, a decisão dada no processo principal repercute adequadamente no processo dependente. Com o provimento do recurso especial que a PGFN apresentou no processo principal (Processo n° 19647.010151/2007-83, Acórdão n° 9101-002.186), foi restabelecida a glosa das despesas com amortização de ágio. E uma vez restabelecida a glosa da referida despesa na apuração da CSLL, deixa de existir o direito creditório decorrente do alegado pagamento a maior, que foi utilizado no PER/DCOMP controlado nos presentes autos. Compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para que se produza nos presentes autos as devidas consequências do julgamento proferido no processo n° 19647.010151/2007-83, o que implica na não homologação do PER/ DCOMP sob exame.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator e Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente o conselheiro Luis Flávio Neto, substituído pela conselheira Lívia De Carli Germano.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre a compensação objeto dos presentes autos, no contexto de questionamentos das seguintes matérias, conforme identificadas pela recorrente:

- 1) Da aplicação de decisão em processo conexo (parcialmente) não "transitada em julgado";
- 2) Da (im)possibilidade de compensação de estimativas; e
- 3) Despesa de amortização de ágio e seus reflexos tributários.

No exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso apenas em relação à matéria constante do item "1" acima indicado. Houve negativa de seguimento em relação às matérias tratadas nos itens "2" e "3", conforme os despachos exarados em 07/05/2013 e 25/01/2017 pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (e-fls. 733/738 e 824/829, respectivamente).

Para o item "2", a negativa de seguimento se deu em caráter definitivo, nos termos do art. 71, § 2º, inciso VI, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016.

E quanto à negativa de seguimento do recurso para o item "3", a PGFN, depois de intimada, informou que não haveria interposição de agravo.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1201-00.692, de 08/05/2012, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de reconhecer o direito creditório (com base no que havia sido decidido em outro processo, de nº 19647.01051/2007-83) e homologar a compensação por ela realizada.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO. REFLEXO EM RAZÃO DA CORRETA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

No acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 a dedutibilidade do ágio foi considerada legítima, fazendo, portanto, referência aos fundamentos trazidos no acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante disso, o saldo negativo apurado pelo contribuinte é legítimo e pode ser compensado com outros débitos devidos à Receita Federal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

No recurso especial, a PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente às matérias acima mencionadas.

Quanto à matéria admitida do recurso, ela apresenta os seguintes argumentos:

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXISTENTE.

DA APLICAÇÃO DE DECISÃO EM PROCESSO CONEXO (PARCIALMENTE) NÃO "TRANSITADA EM JULGADO".

- consta do voto condutor do acórdão recorrido:

"Quanto à questão do recolhimento da estimativa de julho/2003 a maior, usada na compensação, a despeito do entendimento da fiscalização em glosar a despesa do ágio e considerar que houve recolhimento a menor de CSLL, tal entendimento não pode prevalecer.

Isso porque, como visto, no acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 a dedutibilidade do ágio é legítima, fazendo, portanto, referência aos fundamentos trazidos no acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, DOU-LHE provimento, para reconhecer e homologar a compensação efetuada pela contribuinte".

- ocorre que o processo mencionado na decisão guerreada como pressuposto para o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, e, por consequência, como condição para o provimento de seu recurso ainda se encontra em trâmite na seara administrativa;

- sobre a questão da análise de processo decorrente de outro feito administrativo, cuja análise seria prejudicial ao deslinde da questão ventilada no processo conexo, a e. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou a anulação do acórdão e o sobrestamento do feito, até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo principal. Confira-se a ementa do referido julgado, abaixo transcrita integralmente:

Embargos de Declaração no Acórdão 301-30.894

NORMAS PROCESSUAIS - ACÓRDÃO CONDICIONADO - NULIDADE - A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial de processo administrativo fiscal pendente de julgamento, sob pena de não solucionar a lide proposta ou promover solução que não pode ser açambarcada pela ocorrência futura. Na impossibilidade de ser prolatada decisão considerando a interdependência de processos ou decorrência, é cabível a suspensão do julgamento para aguardar a solução da lide principal.

Embargos de Declaração Acolhidos e Providos para anular o Acórdão nº 301-30.894, de 01/12/2003, e suspender o julgamento ate o trânsito em julgado do Processo Administrativo Fiscal nº 18336.000729/2002-20.

EMBARGO ACOLHIDO E PROVIDO"

- há clara divergência jurisprudencial que, diante da mesma situação, qual seja, a aplicação de decisão proferida em processo vinculado, os órgãos julgadores decidiram de forma contrária;

- o acórdão recorrido se fundamentou em decisão proferida no processo de nº 19647.010151/2007-83, desconsiderando o fato de que a referida deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada por força de recurso especial interposto pela União, enquanto que a e. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acolheu a tese de que a decisão proferida num determinado processo somente poderia ser aplicada a outro a ele conexo após ter se tornado definitiva;

- ressalte-se que a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes afirma que o trânsito em julgado da decisão proferida no processo seria condição, futura e incerta, para o julgamento da lide decorrente, razão pela qual configuraria um empecilho a atividade judicante no processo conexo. Veja, a este teor, trecho do voto condutor do julgamento dos Embargos de Declaração no Acórdão 301-30.894, *verbis*: [...];

- a divergência entre o acórdão paradigma e o recorrido não se configura pelos tributos em apreço ou pelos atos normativos invocados em cada um deles, mas pela possibilidade ou não de se adotar decisão administrativa não transitada em julgado, em processo decorrente;

- portanto, configurada a divergência jurisprudencial;

DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

DA APLICAÇÃO DE DECISÃO EM PROCESSO CONEXO (PARCIALMENTE) NÃO "TRANSITADA EM JULGADO".

- a decisão de recurso administrativo deve ser motivada, consoante a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Dispõe o seu art. 50, §1º:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

- da leitura do dispositivo legal acima, depreende-se que, a princípio, não haveria obstáculos jurídicos para que a autoridade julgadora pudesse adotar, como motivação de um ato administrativo, tal como é o caso das decisões administrativas proferidas por este Conselho, os fundamentos empregados em outra decisão de mesma natureza. Contudo, há que se interpretar o comando legal de forma integrada com o ordenamento jurídico posto, de forma que a norma não se contraponha aos demais regramentos jurídicos;

- partindo-se desta premissa, impende destacar que existe uma diferença latente em simplesmente concordar com alguns dos fundamentos adotados em outra decisão e utilizá-los também como motivação, e adotar o decidido em outro processo como fundamento para afastar a tributação sobre valores, cuja discussão não está encerrada na esfera administrativa;

- nesta última hipótese, a decisão proferida em outro processo é a própria razão de decidir daquele que está sob análise. É o que geralmente ocorre com processos ditos decorrentes ou mesmo conexos;

- neste diapasão, por ser conexo com outro processo, é de se concluir que deverá ser dada a mesma solução a ambos processos, sob pena de se estar proferindo decisões contraditórias. Daí porque, normalmente, ao se decidir o processo conexo, costuma-se determinar a aplicação, *in casu*, do que restou deliberado no processo principal;

- contudo, na hipótese dos autos, não foi isso o que aconteceu. Aqui, o colegiado *a quo* deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório invocado, sob o argumento de que em outros autos (processo nº 19647.01051/2007-83 - acórdão nº 1201-00689), ao revés da DRJ já havia entendido como incorreto o entendimento da fiscalização em glosar a despesa do ágio e considerar que houve recolhimento a menor de CSLL, sem a ressalva de que fosse adotada a solução que vier a ser dada, definitivamente, no processo principal;

- para que a Administração exonere o contribuinte dos gravames decorrentes do processo administrativo fiscal, ou reconheça o direito creditório com fulcro no que restou decidido em outro processo, é necessário que a decisão nele proferida tenha transitado em julgado. Antes disso, a exigência subsiste. É o que dispõe o art. 45 do Decreto 70.235/72, *litteris*:

"Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio". (grifos acrescidos)

- é dizer que, enquanto a decisão não se tornar definitiva, não se deve proceder a qualquer exoneração ou mesmo o reconhecimento de créditos decorrentes da insubsistência da autuação em favor do contribuinte. A exigência persiste, até que a decisão que a tenha cancelado transite em julgado;

- o Decreto 70.235/72 define, em seu art. 42, quando as decisões administrativas se tornam definitivas, *verbis*: [...];

- observe-se que a situação posta nos autos não se coaduna com nenhuma das hipóteses ali descritas, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial da decisão proferida no processo nº 19647.01051/2007-83 (acórdão nº 1201-00.689), recurso este que ainda se encontra pendente de julgamento;

- pois bem, somente após o julgamento da referida insurgência é que poderá a decisão referente se tornar imutável, apta a produzir seus efeitos de forma ampla, inclusive no que tange à sua aplicabilidade ao presente processo. Antes disso, o contribuinte possui apenas uma expectativa de direito;

- conforme muito bem explicitado pelo voto condutor do julgamento dos Embargos de Declaração no Acórdão 301-30.894, a confirmação da decisão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo vinculado, por estar pendente de julgamento o recurso nele interposto, é evento futuro e incerto e, diante da impossibilidade de se efetivá-la na prática, não há como considerar existente o direito creditório em razão do entendimento veiculado no processo nº 19647.01051/2007-83 (acórdão nº 1201-00.689) sobre o desacerto da exigência tributária (essa por sua vez, consequência da glosa da despesa do ágio). Tal conclusão, como já salientado alhures, é equivocada, não podendo servir como parâmetro para decisão proferida nestes autos;

- observe-se, por exemplo, que na eventualidade de se ter reformada a decisão proferida no processo em tramite na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o mesmo não poderá acontecer no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de reversão da decisão nele proferida, se não acolhido o presente recurso;

- a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de exigir que a decisão proferida em determinado processo tenha se tornado definitiva, para que possa ter repercussão em seus conexos. Veja-se, a título de exemplo, alguns julgados: [...];

- o direito creditório invocado pelo contribuinte não pode, pois, ser reconhecido, sob o fundamento assentado em uma premissa equivocada de que não subsistiria a exigência tributária formalizada como decorrência de recolhimento a menor, em razão da glosa de despesa do ágio. Afastada esta argumentação, constata-se que o aresto proferido se tornou deficitário em expor os fundamentos que motivaram o reconhecimento do direito creditório (e consequente provimento integral do recurso voluntário), fato este que ocasiona a nulidade do julgado.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1200-00.185, de 07/05/2013 (que foi referendado e complementado por um segundo despacho, exarado em 25/01/2017), deu seguimento parcial ao recurso, apenas em relação à primeira divergência suscitada, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre essa divergência:

1 - Matérias objeto do recurso especial

O dissídio jurisprudencial se manifesta quanto à discussão da possibilidade de aplicação de decisão em processo conexo ainda não transitada em julgado. Ou seja, o processo mencionado na decisão recorrida como pressuposto para o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, e, por consequência, como condição para o provimento de seu recurso ainda se encontra em trâmite na seara administrativa.

[...]

III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

[...]

Do simples confronto das ementas e dos votos do acórdão recorrido com o acórdão paradigma (Acórdão nº 301-30.894), é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é a discussão da possibilidade de aplicação de decisão em processo conexo ainda não transitada em julgado. Ou seja, o processo mencionado na decisão recorrida como pressuposto para o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, e, por consequência, como condição para o provimento de seu recurso ainda se encontra em trâmite na esfera administrativa.

Assim, o mero cotejo entre as ementas e votos (recorrido e paradigma) já é possível caracterizar a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados, vez que, no recorrido conclui-se que o acórdão recorrido se fundamentou em decisão proferida no processo de nº 19647.010151/2007-83, desconsiderando o fato de que a referida deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada por força de recurso especial interposto pela União. Por sua vez, o acórdão paradigma acolheu a tese de que a decisão proferida num determinado processo somente poderia ser aplicada a outro a ele conexo após ter se tornado definitiva.

Em 04/07/2014 (sexta-feira), a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 1201-00.692, do recurso especial da PGFN, e do primeiro despacho de exame de admissibilidade, e em 21/07/2014 (segunda-feira), ela apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso, trazendo questionamentos sobre as três divergências mencionadas no início deste relatório.

Em 10/10/2017, a contribuinte foi novamente intimada do Acórdão nº 1201-00.692, do recurso especial da PGFN, e do primeiro despacho de exame de admissibilidade, e também foi intimada do segundo despacho de exame de admissibilidade (que referendou e complementou o primeiro), e em 25/10/2017, ela apresentou novamente (e tempestivamente) contrarrazões ao recurso, trazendo os mesmos questionamentos sobre as três divergências suscitadas.

Quanto à matéria admitida do recurso, as contrarrazões contém os seguintes argumentos:

DA CONEXÃO ENTRE OS CASOS E O JULGAMENTO CONJUNTO.

- conforme amplamente debatido ao longo do presente caso, em 24/09/07, foi lavrado, em face da Recorrida, o auto de infração que originou o processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, por meio do qual a Fiscalização glosou as despesas com a amortização do ágio, nos anos-base de 2001 a 2006, sob a alegação de que a dedução dessas despesas teria origem em "planejamento tributário inválido";

- em razão da recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL realizadas nos mencionados anos-base, a Fiscalização alegou que o valor supostamente devido da CSLL, relativa à estimativa de julho de 2003, totalizaria a quantia de R\$ 765.884,49, e não os R\$ 259.164,01, apurados pela Recorrida;

- como consequência dessa situação, a Fiscalização alegou que a Recorrida não teria direito ao crédito informado de R\$ 21.935,22, eis que o valor efetivamente recolhido em DARF (R\$ 259.164,01) não teria sido "a maior", mas sim "aquém do devido", conforme se extrai do item 10 do "Relatório de Informação Fiscal";

- diante da clara relação de dependência entre os processos, a Recorrida suscitou ao longo dos autos que deveria haver o julgamento conjunto dos processos, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. Em atenção à solicitação da Recorrida, o Conselheiro Relator do processo principal nº 19647.010151/2007-83 determinou o apensamento de todos os casos indicados como conexos, entre eles, o presente processo;

- quando do julgamento do processo nº 19647.010151/2007-83, a Turma Julgadora, oportunamente, julgou os demais casos conexos, cuja análise dependia diretamente do entendimento firmado no processo principal;

- pois bem. Nas razões de seu Recurso Especial, a Recorrente reconhece a existência de conexão entre o presente caso e o processo nº 19647.010151/2007-83, todavia, contesta o fato da turma julgadora ter julgado o caso aplicando o entendimento firmado quando da apreciação do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo 19647.010151/2007-83, no sentido da legalidade da dedução das despesas de amortização de ágio;

- entende a Recorrente que o presente processo deveria ter sido sobrestado, até decisão final a ser prolatada nos autos do processo nº 19647.010151/2007-83;

- no entanto, a decisão da turma pelo julgamento imediato do presente processo, conexo ao processo nº 19647.010151/2007-83, é pautada em algumas premissas que não foram consideradas pela Recorrente;

- a primeira delas, a mais óbvia, é o fato de que o presente caso e o processo nº 19647.010151/2007-83 terem sido distribuídos para o mesmo conselheiro relator;

- ao determinar a distribuição por dependência, e o apensamento dos casos, o Conselheiro Relator vinculou procedimentalmente os casos, fazendo com que os julgamentos ocorram de modo conjunto, e que, necessariamente, a decisão final prolatada nos autos 19647.010151/2007-83 ocorra no mesmo momento da análise final do presente caso;

- com isso, não apenas evita-se a prolação de decisões conflitantes, como se garante a prolação de decisões concomitantes, afastando-se, assim, o receio da Recorrente de que os casos estejam em momentos processuais distintos, criando-se eventual impossibilidade processual de recurso no presente caso;

- a segunda premissa, ainda mais contundente, reside no entendimento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de que é descabido sobrestamento de processo administrativo, em virtude do princípio da oficialidade;

- a jurisprudência do E. CARF é firme no sentido de que o julgador administrativo deve impulsionar o feito até decisão final. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. Ano-calendário: 1999, 2000. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição da República. O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/ 1ª. Seção / 2ª. Turma da 2ª. Câmara/ACÓRDÃO 1202-00.514 em 23/05/2011)

- confira-se o trecho do voto do Conselheiro Relator do julgado acima que deixa claro o entendimento do E. CARF sobre a questão:

"Pois bem. O que se percebe da leitura do recurso voluntário é que a interessada contesta a aplicação da multa isolada exigida na autuação antes que se julgue em definitivo, na esfera administrativa, o processo nº 13707.000427/2001-91, requerendo o seu sobrestamento.

A esse respeito cumpre dizer que não existe suporte legal para o sobrestamento de processos no âmbito do processo administrativo fiscal, em atendimento ao princípio da oficialidade, que impele a Administração Tributária a impulsionar o processo até a sua decisão final.

Não existindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento, sob pena de violar o princípio da "legalidade" a que estão sujeitos os órgãos da administração pública, inserto no art. 37, caput da Constituição da República.

A jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes também se posicionava nesse sentido, conforme se verifica na Ementa do Acórdão nº 30235520 sessão de 16/04/2003 , dentre outros:

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto

Processo nº 19647.008586/2007-68
Acórdão n.º **9101-003.957**

CSRF-T1
Fl. 11

pelo mesmo contribuinte, principalmente quando parte do primeiro processo já foi julgada".

- neste esteio, resta demonstrado que o acórdão recorrido, que aplicou o entendimento firmado no processo principal nº 19647.010151/2007-83 ao presente caso por serem conexos e estarem apensados, não apenas cumpriu com as regras procedimentais, como prestigiou a orientação jurisprudencial firmada pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido da impossibilidade de sobrestamento de processos administrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo traz controvérsia sobre declaração de compensação em que a contribuinte utilizou um alegado direito creditório decorrente de pagamento a maior de estimativa de CSLL referente ao mês de julho/2003, para compensar com débitos de CSLL de abril/2004 e de COFINS de dezembro/2004.

Há um outro processo administrativo, de nº 19647.010151/2007-83, em que foram lavrados autos de infração pela glosa de despesas com amortização de ágio, nos anos-calendário 2001 a 2006.

E a recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL naquele outro processo vem afetando diretamente as decisões proferidas nos presentes autos.

A compensação sob exame foi inicialmente negada porque a recomposição das bases de cálculo feita naquele outro processo demonstrou a ocorrência de pagamento a menor da estimativa em questão (e não de pagamento a maior), evidenciando a inexistência do alegado direito creditório.

Ocorre que a decisão de segunda instância administrativa proferida naquele outro processo afastou a glosa da despesa com amortização de ágio, e isso implicou no restabelecimento do direito creditório e na homologação da compensação controlada nos presentes autos (acórdão ora recorrido).

Em seu recurso especial, a PGFN defende, em síntese: que é necessário o sobrestamento do presente processo, até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo principal; que a deliberação no processo principal não é definitiva e pode vir a ser reformada por força de recurso especial interposto pela União; que o acórdão recorrido reconheceu o direito creditório invocado, sem a ressalva de que fosse adotada a solução que vier a ser dada, definitivamente, no processo principal; que a Administração só pode reconhecer o direito creditório com fulcro no que restou decidido no processo principal, quando a decisão nele proferida tenha transitado em julgado; que a decisão proferida no processo principal tem que se tornar definitiva, para que possa ter repercussão nos processos conexos; e que em razão da conexão, deverá ser dada a mesma solução a ambos processos, sob pena de se estar proferindo decisões contraditórias.

Não há controvérsia sobre a relação de dependência que o presente processo tem para com o processo nº 19647.010151/2007-83.

A divergência jurisprudencial se dá porque a PGFN sustenta que o presente processo deveria ficar sobrestado até a decisão final do processo principal, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que isso não era necessário.

Penso que, via de regra, o sobrestamento até a decisão final do processo principal realmente não é uma medida necessária, o que não significa dizer que se está admitindo a coexistência de decisões administrativas conflitantes sobre um mesmo fato, ou que a Administração Tributária não zelarà para que o processo principal repercuta adequadamente no processo dependente.

O que importa em casos como o presente é que o processo principal já tenha sido julgado no mesmo nível de instância em que vai ser julgado o processo dependente.

Realmente, não é necessário que se aguarde a decisão final do processo tido como principal, para que se possa julgar o dependente.

O tratamento da relação de dependência se dá fazendo simplesmente com que, num mesmo nível de instância de julgamento, a decisão dada no processo principal repercuta adequadamente no processo dependente.

A Receita Federal sempre vem editando normas sobre a formalização de processos, prevendo esse tipo de situação, para que a matéria principal e a dependente componham o mesmo processo desde o início, ou, se tiverem sido formalizadas em autos distintos, para que esses autos sejam juntados (por apensação ou por anexação), de modo que os julgamentos sejam feitos conjuntamente, no mesmo nível de instância. Nesse sentido, vale citar as Portarias RFB nº 666/2008, RFB nº 354/2016 e RFB nº 1668/2016.

É por isso que, por exemplo, o julgamento de um ato de suspensão de imunidade/isenção e o julgamento do lançamento de ofício de crédito tributário decorrente daquele ato normalmente caminham juntos. O mesmo se dá no caso do ato de exclusão do Simples (ou do Simples Nacional) e da exigência de crédito tributário decorrente desse ato de exclusão.

A matéria tida como principal e a tida como dependente são julgadas conjuntamente no mesmo nível de instância. Com efeito, não é preciso esperar o julgamento final de um ato de suspensão de imunidade, para que se possa julgar os lançamentos decorrentes desse ato, inclusive, porque eles normalmente fazem parte de um mesmo processo.

Nesse mesmo sentido, também vale destacar que o Regimento Interno do CARF contém normas que tratam da distribuição de processos por conexão ou dependência (RICARF, Anexo II, art. 6º), o que também evita decisões conflitantes sobre um mesmo fato, e promove a eficiência no trabalho de julgamento.

Os presentes autos retratam exatamente esse tipo de situação.

Não é pelo fato de as matérias estarem em processos distintos (Auto de Infração em relação ao ano-calendário 2003 e PER/CDOMP em que se utilizou alegado indébito surgido nesse mesmo período), que o julgamento da compensação deveria aguardar o desfecho final do processo principal, relativo ao auto de infração.

A norma regimental, inclusive, é bem clara a esse respeito (RI-CARF, Anexo II, art. 6º, §5º):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

[...]

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Como já mencionado, o que importa em casos como o presente é que o processo principal já tenha sido julgado no mesmo nível de instância em que vai ser julgado o processo dependente.

E foi isso o que ocorreu no caso destes autos.

A mesma 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF julgou os recursos voluntários dos processos em questão (principal e dependente) na mesma seção de julgamento (realizada em 08/05/2012), fazendo com que a decisão proferida no processo principal produzisse os devidos efeitos no presente processo (processo dependente).

Ou seja, na medida em que o Acórdão nº 1201-00.689 (processo principal) afastou a glosa da despesa com amortização de ágio, isso implicou no restabelecimento do direito creditório e na homologação da compensação controlada nos presentes autos (Acórdão nº 1201-00.692, ora recorrido).

Mas conforme também já foi mencionado, entender que o sobrestamento até a decisão final do processo principal não é uma medida necessária, não significa dizer que se está admitindo a coexistência de decisões administrativas conflitantes sobre um mesmo fato, ou que a Administração Tributária não zelará para que o processo principal repercuta adequadamente no processo dependente.

Vê-se que no recurso especial apresentado nos presentes autos, a PGFN suscitou a mesma divergência e os mesmos questionamentos sobre a glosa do ágio que ela apresentou no recurso especial interposto no processo principal, tudo no intuito de garantir que a decisão do processo principal (qualquer que fosse ela) fosse devidamente considerada na solução do presente processo. Essa é, em síntese, a pretensão do recurso especial sob exame.

Quanto à discussão de mérito sobre a dedutibilidade do ágio, o despacho de exame de admissibilidade corretamente entendeu que isso era matéria objeto do processo nº 19647.010151/2007-83, e não do presente processo.

E destacou também que o acórdão recorrido apenas vinculou o resultado do julgamento à decisão proferida no processo nº 19647.010151/2007-83, a fim de se evitar decisões conflitantes; que o acórdão recorrido nem mesmo se manifestou sobre o mérito envolvendo a questão do ágio, o que inviabilizaria a caracterização de divergência sobre isso (nos presentes autos); e que também não seria possível estabelecer nestes autos dissídio jurisprudencial cotejando os paradigmas com a decisão proferida em outro processo (processo principal).

Foi com base nisso que houve, nestes autos, a negativa de seguimento para a divergência relativa ao mérito da glosa da despesa de ágio.

Contudo, o mesmo despacho de exame de admissibilidade destacou que "a discussão relativa ao mérito do tema ágio, no processo de nº 19647.010151/2007-83, tornou-se definitiva com a prolação do Acórdão de nº 9101-002.186, da 1ª Turma da CSRF, na sessão de 20 de janeiro de 2016, que restou assim ementado, na parte que aqui interessa:"

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

A subsunção aos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, assim como aos artigos 385 e 386 do RIR/99, exige a satisfação dos aspectos temporal, pessoal e material. Exclusivamente no caso em que a investida adquire a investidora original (ou adquire diretamente a investidora de fato) é que haverá o atendimento a esses aspectos, tendo em vista a ausência de normatização própria que amplie os aspectos pessoal e material a outras pessoas jurídicas ou que preveja a possibilidade de intermediação ou de interposição por meio de outras pessoas jurídicas.

Não há previsão legal, no contexto dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, para transferência de ágio por meio de interposta pessoa jurídica da pessoa jurídica que pagou o ágio para a pessoa jurídica que o amortizar, que foi o caso dos autos, sendo indevida a amortização do ágio pela recorrida.

Nesse passo, o despacho que examinou a admissibilidade do recurso especial ora em julgamento registrou ainda que "mesmo que admissível fosse, o recurso especial (na parte que trata da glosa do ágio) se tornaria despiciendo quanto às matérias analisadas neste tópico, tendo em vista que já há, a esta altura, decisão favorável à Fazenda Nacional proferida em instância superior".

Realmente, houve provimento do recurso especial da PGFN no processo principal, com o restabelecimento da glosa das despesas com amortização de ágio. E sendo restabelecida a glosa da referida despesa, deixa de existir o direito creditório que foi utilizado no PER/DCOMP controlado nos presentes autos.

Cabe apenas esclarecer que a decisão proferida no processo principal em relação ao ágio, favorável à Fazenda Nacional (Acórdão nº 9101-002.186, de 20/01/2016), na verdade, tornou-se definitiva com a rejeição dos embargos de declaração apresentados pela contribuinte naquele outro processo, conforme despacho exarado pelo Presidente da CSRF em 04/08/2017 (e-fls. 2730/2738).

Diante desse contexto, o recurso especial sob exame dever ser provido, mas não para sobrestar o presente processo até a decisão final do processo nº 19647.010151/2007-83.

Já vimos que esse tipo de sobrestamento não é necessário, nem obrigatório. E além disso, já há decisão definitiva no processo principal em relação ao ágio.

O recurso especial da PGFN deve ser provido para fins de fazer com que a decisão proferida no processo principal em relação à glosa das despesas com amortização de ágio (Acórdão nº 9101-002.186) repercuta adequadamente no presente processo.

Processo nº 19647.008586/2007-68
Acórdão n.º **9101-003.957**

CSRF-T1
Fl. 16

Uma vez que no processo nº 19647.010151/2007-83 foi restabelecida a glosa da referida despesa, deixa de existir o direito creditório que foi utilizado no PER/DCOMP controlado nos presentes autos.

Desse modo, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN, para que se produza nos presentes autos as devidas consequências do julgamento proferido no processo nº 19647.010151/2007-83, o que implica na não homologação do PER/ DCOMP sob exame.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo